



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.913623/2008-39  
**Recurso n°** 877.418 Voluntário  
**Acórdão n°** **1103-00.488 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de junho de 2011  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** CAVALLO AÇOS ESPECIAIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

**CSLL - COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

Incabível a retificação da Declaração de Compensação, PER/DCOMP, quando já existir decisão administrativa que analisou pedido anteriormente formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Hugo Correia Sotero, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Cristiane Silva Costa, Jose Sergio Gomes.

Trata-se de recurso voluntário a respeito da decisão da DRJ do Rio de Janeiro I, que negou provimento a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Trata o presente processo de pedido de compensação (fls. 2/6) de parte de recolhimento da CSLL realizado em 1/7/2004, no valor de R\$ 44.000,00, com débitos do PIS e da Cofins apurados em julho de 2004, no montante de R\$ 3.340,00.

A Derat (RJ) indeferiu o pedido (fl. 9), por não ter sido localizado o Darf indicado no pedido.

Irresignado com o indeferimento, o interessado apresentou manifestação de inconformidade às fls. 11/62 (documentos às fls. 63/67), alegando, em síntese, que identificou erroneamente o crédito como sendo do Pis, ao invés da CSLL, que tem origem não em Darf, mas em apuração contábil no período de 1999 a 2002, no valor de R\$ 16.664,04.

A DRJ decidiu:

*“ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. VEDAÇÃO DE RETIFICAÇÃO.*

*A retificação de pedido de compensação somente é admitida antes da ciência de qualquer decisão administrativa.”*

A contribuinte, recorreu (resumo):

A empresa recorrente realizou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO em 11/08/2004, através do programa PER/DCOMP, identificando erroneamente como origem dos créditos o tributo PIS, ao invés de crédito de CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com o valor de R\$ 3.340,00.

Note-se que o tributo CSLL, código 2484; que titulava o crédito, pretendido não se originava em DARFs pagos, mas sim em apuração contábil de crédito no período 1999 a 2002, com valor apurado, na data de 31/12/2002, de R\$ 16.664,04, passível de utilização para abatimento em tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Por isso não foi encontrado DARF no banco de dados da Receita Federal;

Como agravante operacional, a situação gerada pela inexperiência no uso do programa PERDCOMP, que apenas aceitava 1 (um) único DARF, quebrando todo o processo de levantamento e utilização dos créditos, que já estava em andamento pela utilização de formulários de compensação em papel, estes, com ampla facilidade e permissão para transcrever quaisquer quantidades de DARFS e créditos;

Ressalte-se também que, no tocante à filtragem de informações digitadas, requisito primordial em qualquer projeto de informática, que pressuponha a entrada de dados, as versões iniciais de PERDCOMP erroneamente permitiam a digitação de várias informações incorretas.

A EMPRESA ainda detêm em disponibilidade, os créditos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO — CSLL, que seriam a origem dos créditos para a compensação, portanto, solicitamos, que esta declaração de compensação possa ser refeita, evidentemente agregando-se os juros e multa legais.

## Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A questão se resume, se houve erro de fato, ou se, foi erro de escolha (erro de direito).

A PER/DCOMP de fl. 3, está claro no sentido de que havia um crédito de CSLL indevido ou maior do que devido de R\$ 3.340,00, e que utilizaria naquela DCOMP o valor corrigido de R\$ 3.373,40, para quitar débito de R\$ 3.340,00.

Na fl. 4 do PER/DCOMP, informa que o valor requerido com código de receita 2484 (CSLL, **estimativa mensal**), possuía DARF de valor R\$ 44.000,00.

Por tudo o que está transcrito acima, não tenho como entender se tratar de erro de fato, pois, está claro que o crédito eleito para a PER/DCOMP foi o de CSLL, de acordo com o pedido, recolhido por meio de DARF. Agora a recorrente afirma que o sistema a confundiu, pois, os créditos seriam de CSLL, e teriam sido apurados na contabilidade. Não tenho como entender como erro de fato, mas sim, troca de crédito a destempo. A propósito, mesmo que fosse erro de fato, a recorrente não trouxe as provas crédito requerido.

Para retificação da declaração de compensação o interessado deveria ter observado os arts. 57 a 59 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, desde que fosse solicitada antes da decisão administrativa, conforme a seguir:

*“Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.*

*Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 59.*

*Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.*

*Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.”*

Assim, diante da ciência da decisão que não homologou a compensação declarada em 22/8/2008 (fl. 08), não é mais admissível a alteração da declaração de compensação.

Os Conselhos de Contribuintes (atual CARF) também não admitem a retificação da declaração de compensação após a ciência da decisão administrativa, conforme os seguintes acórdãos:

*“DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO - É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada.” (Acórdão 105-17130, de 13/08/2008)*

*“IRPJ – COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE PIS E COFINS – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – Incabível a retificação da Declaração de Compensação, Dcomp, quando já existir decisão administrativa que analisou pedido anteriormente formulado.” (Acórdão 108-09604, de 17/04/2008)*

Assim, não há como admitir tal retificação sem fundamento legal.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011

Mário Sérgio Fernandes Barroso